

A. I. Nº - 102927.0007/02-8  
AUTUADO - EDILSON DOS SANTOS LEITE  
AUTUANTE - LINA LUIZA DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFAC SEABRA  
INTERNET - 04. 12. 2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0425-04/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. **b)** IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Infração comprovada referente ao item 2 e parcialmente caracterizada quanto ao item 1. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/06/2002, exige ICMS no valor de R\$10.107,09, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS substituto por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação;
2. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS substituto, como nos termos do item anterior;
3. Deixou de recolher ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no SIMBAHIA, fato ocorrido no mês de outubro/99;
4. Recolheu a menor o ICMS, como nos termos do item anterior, referente aos meses de janeiro a junho/00.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento fiscal em sua peça defensiva de fls. 77 e 78 dos autos alegando que a autuante não considerou os pagamentos nas seguintes infrações:

Infração 07.03.02 – Valor do recolhimento R\$243,88, conforme DAEs em anexo;

Infração 01.07.03.02 – Valor do recolhimento R\$439,48, conforme DAEs em anexo.

Ao finalizar, diz reconhecer o valor de R\$9.423,73, pelo que solicita o abatimento dos valores recolhidos, bem como o parcelamento do débito.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 85 dos autos após transcrever os argumentos defensivos, esclareceu que concorda com o autuado para a exclusão do valor de R\$683,36, oportunidade em que solicitou a procedência parcial do Auto de Infração no valor remanescente de R\$9.423,73.

## VOTO

Após a análise das peças que compõem o PAF, constata-se razão assistir ao parcialmente ao autuado, uma vez que comprovou que parte do ICMS exigido nas infrações 1 e 2, foi por ele recolhido a importância de R\$683,36, conforme cópias dos DAEs que anexou, antes da ação fiscal, fato acatado pela autuante em sua informação fiscal, com a qual concordo. Desse modo, deve ser excluído da autuação em relação à infração 1 os valores de R\$109,30 e R\$134,58, tendo como datas de ocorrências de 31/07/98 e 31/08/98, respectivamente.

Quanto à infração 2, a mesma fica reduzida para R\$957,42, conforme discriminação a seguir:

Ocorrência	Vencimento	Base de Cálculo	Alíq.	Valor do ICMS	% de multa
31/01/98	09/02/98	956,76	17%	162,65	50%
31/03/98	09/04/98	570,47	17%	96,98	50%
30/06/98	09/07/98	4.210,52	17%	715,79	50%
Total				975,42	

Com referência ao valor remanescente no importe de R\$9.423,73, por ter sido objeto de reconhecimento pelo autuado, só resta a este Relator manter a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$9.423,73.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102927.0007/02-8, lavrado contra **EDILSON DOS SANTOS LEITE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.423,73**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, itens 1 e 3, da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF 19 de novembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR